

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10768-005.008/88-13

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.408

Recurso nr. : 76.010 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984, 1985, 1986 e 1988

Recorrente : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


 MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

-- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -- PROCURADOR DA FA
 SESSÃO DE: 20 MAI 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.008/88-13

RECURSO NR.: 76.010

ACORDÃO NR.: 101-86.408

RECORRENTE : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

R E L A T O R I O

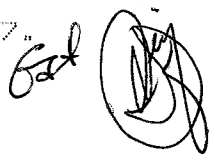
A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10768-005.010/88-65.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido nos exercícios 1984, 1985, 1986 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o., da Lei Complementar nr. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 81/82.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/11/92 e, inconformada, ingressou em 25.11.92, com o recurso voluntário de fls. 86/87.

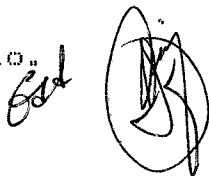
Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10768-005.008/88-13

Acórdão nr. 101-86.408

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópias às fls. 91/121.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.008/88-13

ACORDÃO NR. 101-86.408

V O T O

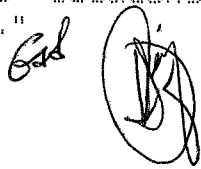
Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

PROCESSO NR. 10768-005.008/88-13

Acórdão nr. 101-86.408

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 28.04.94, não cabe nestes autos relomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.407, de 28.04.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

